



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002435/2008-06
Recurso nº 880.210 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.795 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Glosas de deduções
Recorrente ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA YOKOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. RECIBOS. COMPROVAÇÃO.

Excluí-se da base de cálculo do imposto devido as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, incluídas as creches e as pré-escolas, quando devidamente comprovadas.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas está condicionada à comprovação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas com instrução no montante de R\$ 1.904,50, e acatar o valor de R\$ 134,70, pago à Unimed São Jose dos Campos.

(ASSINATURA DIGITAL)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos

Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte já qualificada nestes autos foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004 (fls. 13/16), apurando-se o imposto suplementar de R\$ 9.164,10 (nove mil, cento e sessenta e quatro reais e dez centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Foram glosados os valores de: R\$ 2.515,53 de previdência oficial e Fapi; R\$ 2.544,00 de dedução com dependentes; R\$ 3.996,00 de despesas com instrução; e R\$ 24.268,45 de despesas médicas, por não atendimento à intimação fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação contestando as glosas e alegando que: (a) não obstante a apresentação dos documentos, a DRF São José dos Campos lavrou a Notificação de Lançamento; (b) como ocorreu a comprovação, o auto de infração estaria viciado e, portanto, o lançamento deve ser anulado; (c) apresenta em anexo os comprovantes das despesas médicas, despesas com instrução de dependentes, dedução com previdência privada e documentos dos dependentes. Informa que a data de nascimento do filho Arthur Feliciano da Silva foi digitada erroneamente, devendo ser retificada de 02/10/1970 para 14/04/2002; e que as despesas médicas efetuadas com a Unimed São José dos Campos, relativas à dependente Mariana Feliciano da Silva, não foram custeadas pela impugnante, reconhecendo, expressamente, terem sido deduzidas indevidamente de sua DIRPF/2004.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/SPO II, excluindo-se os montantes relacionados no quadro de demonstrativo, a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	GLOSAS AUTO DE INFRAÇÃO	DOC. JUNTADOS AOS AUTOS	GLOSA MANTIDA NA DRJ
DED. DEPENDENTE.	2.544.00	2.544.00	0,00
DED. PREV. PRIVADA	2.515.53	2.515.53	0,00
DESP. INSTRUÇÃO	3.996.00	2.091.50	1.904.50
DESP. MEDICAS	24.268.45	1.046.14	23.222.31
TOTAL	33.323.98	8.197.17	25.126.81

Cientificada da decisão em 17 de maio de 2010 (fl. 93), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 14 do mês subsequente (fls. 94/106), solicitando a este Colegiado que:

- a) restabeleça integralmente as despesas com instrução das dependentes, haja vista a comprovação de que valores foram pagos na secretaria da escola, e que seria um contrassenso supor que a contribuinte teria quitado a mensalidade escolar de seus dependentes apenas nos meses de abril, outubro e dezembro, e caso restem dúvidas quanto ao pagamento, diligencie-se a instituição que emitiu os recibos, para que confirme a validade das despesas realizadas;

- b) reconheça a extinção do crédito decorrente da glosa das despesas com a Unimed de São José dos Campos, CNPJ 60.214.517-0001-05, no valor de R\$ 1.015,61, tendo em vista que já efetuou o pagamento do imposto a ela concernente, conforme guia de pagamento DARF juntado aos autos; e
- c) restabeleça integralmente as despesas médicas deduzidas, conforme as provas colacionadas, derogando-se as presunções de invalidez levantadas pela autoridade tributária, e se necessário, sejam diligenciados os emitentes dos recibos para confirmação de:
1. recibo emitido pela Unimed São José dos Campos, de fls. 63, mantida a glosa sob o argumento de que o documento não fora assinado por pessoa que representasse a pessoa jurídica. Afirma que o recibo estabelece o beneficiário, citando inclusive o nome do dependente indicado na declaração de imposto de renda, bem como contém o número de inscrição da instituição, o CNPJ e o valor no montante de R\$ 77,09, e que esse mesmo valor se repete nas mensalidades antecedentes e subsequentes, aceitas pela autoridade tributária. Entretanto, ao contrário das demais mensalidades, que foram pagos na rede bancária, essa foi paga diretamente ao credor;
 2. recibo da Unimed de São José dos Campos, de dezembro de 2003, no valor de R\$ 57,61, glosado sob o argumento que fora apresentado apenas o agendamento de pagamento e não o efetivo recibo de quitação. Nesse caso, informa que, como o vencimento ocorreria em 31 de dezembro, optou por fazer o agendamento, cuja liquidação ocorreu em 2 de janeiro do ano seguinte; e
 3. recibo referente o tratamento odontológico realizado na clínica "Paiva & Maronna Doc. Odontológica" glosado sob o argumento de que não haveria "indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica". O simples exame do recibo mostra que o documento foi emitido em favor do contribuinte e inclui todos os requisitos legais;
 4. recibos emitidos pelas Dras. Patrícia Buck Sales e Rosane Bassi Soares, erroneamente glosados por não haver indicação da pessoa beneficiária e o endereço da prestadora dos serviços, pois os recibos indicam a recorrente como beneficiária e que o endereço não é um requisito necessário.

Por fim, protesta pela juntada de mais provas, caso se consiga produzir nova documentação que reforce as deduções realizadas, objeto da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, tomo conhecimento para analisar as deduções com instruções e despesas médicas glosadas e questionadas pela requerente.

Despesas com instrução

De acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, exclui-se da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, nos limites legais, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, incluídas as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional.

A contribuinte anexou, às folhas 33 a 43, diversos comprovantes de cobrança e pagamentos, sendo alguns deles desconsiderados pela DRJ por falta do carimbo “pago” e a identificação da pessoa responsável pelo recebimento dos valores.

Como discorreu a recorrente, é praxe o pagamento de mensalidades nas secretarias das escolas, não existindo nenhuma exigência legal para a identificação do nome por extenso da pessoa que fez o recebimento. Também não faz sentido considerar apenas os pagamentos realizados, alternadamente, nas instituições bancárias nos meses de abril, outubro e dezembro.

Assim, acatam-se os pagamentos das mensalidades escolares da “Recrutar Berçário e Escola de Educação Infantil”. Entretanto, considerando que os valores das mensalidades são superiores ao limite determinado por lei, que para o ano-calendário de 2003 (exercício 2004) é R\$ 1.998,00 por dependente, totalizando R\$ 3.996,00 para os dois dependentes, e que uma parte já foi aceita pela DRJ, restabelece-se o restante da dedução glosada, no valor de R\$ 1.904,50.

Despesas médicas

O contribuinte requer que sejam consideradas as despesas médicas questionadas.

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Não resta dúvida que são dedutíveis os pagamentos efetuados a psicólogos fisioterapeutas e despesas com serviços dentários. Entretanto, essas despesas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Quanto à despesa relacionada ao plano de saúde, observa-se nos autos que o recibo no valor de R\$ 77,09 (fl. 63) e o boleto bancário no valor de R\$ 57,61 (fl. 61), emitidos pela Unimed São José dos Campos, estabelecem o beneficiário e se inserem numa sequência de pagamentos idênticos relacionados à titular e ao seu dependente. No recibo constam informações do cheque correspondente e no boleto bancário o agendamento para pagamento, prática usual nos dias de hoje, antecede mensalidades de igual valor, não tendo sentido a descontinuidade do pagamento do plano de saúde. Portanto, procedente a despesa no montante de R\$ 134,70.

Quanto ao recibo no valor de R\$ 72,00, emitido pela clínica “Paiva & Maronna Doc. Odontológica S/C Ltda., esse não indica o beneficiário dos serviços prestados, não permitindo inferir se a despesa é relativa a tratamento da declarante, de seus dependentes ou de terceiros não relacionados em sua declaração. E como inexiste nos autos outros elementos elucidativos, não há como acatar esse recibo para fins de dedução.

Os recibos emitidos pelas Dras. Patricia Buck Sales e Rosane Bassi também não atendem o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/96, pois eles não indicam os endereços das prestadoras de serviço, nem o beneficiário dos serviços.

A questão seria facilmente resolvida se a requerente, atentando a decisão da DRJ, tivesse juntado aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado, conforme transcrição parcial daquela decisão:

Poderia a impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve o pagamento dos serviços contratados junto a Dra. Patricia. Dra. Rosane e a pessoa jurídica de Paiva & Maronna Doc. Odontológicos S/C, como cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias (TED's. DOC's), etc.

Mesmo na hipótese de extravio de documentação, poderia a interessada, se assim o quisesse, obter cópia dos cheques pagos, mediante requisição de cópia junto ao banco sacado.

É possível ainda que a contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.

A contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (fls. 26) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, teria a interessada como comprovar pelo menos os saques, coincidentes em datas e valores, com os extratos bancários.

Nenhuma comprovação neste sentido foi realizada nos autos em exame para os comprovantes que não foram acolhidos por esta autoridade julgadora.

A exigência se deu porque a dedução das despesas médicas apresenta elevado valor, em termos absolutos e relativos, se comparado com os rendimentos declarados. Dos R\$ 79.285,54 de rendimentos tributáveis, R\$ 44.685,01 foram declarados como deduções, sendo R\$ 24.268,45 de despesas médicas. Dessas, R\$ 22.000,00 referem-se a recibos emitidos por Patricia Buck Sales, relacionados a serviços de fonoaudiologia, e por Rosane Bassi, relacionados a consultas de psicoterapia.

Os serviços de fonouadilogia totalizam R\$ 4.000,00 em dez recibos emitidos no primeiro decênio dos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro.

Os recibos de psicoterapia totalizam R\$ 18.000,00, com a emissão de 24 recibos nos valores de R\$ 500,00 para as primeiras quinzenas de cada mês e R\$ 1.000,00 para as segundas.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvida quanto à idoneidade do documento, podem-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de odontogramas, laudos etc. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

De acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que não deixem dúvidas em relação ao fato questionado. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos provas que dirimisse a questão, a requerente se limita a contestar a decisão e a exigência de outros elementos probantes, subsidiando sua argumentação nos dispositivos do Código Civil (art. 333 e 334). Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas, ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos.

Assim, não há convicção na apreciação da prova para acatar a integralidade das deduções com despesas médicas.

Ante ao exposto, voto em dar provimento parcial para restabelecer as despesas com instrução de R\$ 1.904,50 e acatar o valor de R\$ 134,70 pagos à Unimed São Jose dos Campos.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.